Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.535 - PE (2016/0249592-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CLAUDETE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno manejado pela União contra decisão de e-STJ, fls. 340-345, na qual foi conhecido em parte do recurso especial interposto por Claudete de Oliveira Santos e, nessa extensão, dado provimento para reconhecer o direito à paridade remuneratória dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT.

Em suas razões, alega a parte interessada que o precedente firmado na Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, não se aplica ao caso dos autos, pois o instituidor da pensão jamais integrou o quadro de pessoal do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER; sendo, na verdade, oriundo da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA.

Sem impugnação da parte contrária ao agravo interno.

É o relatório.

A insurgência recursal merece acolhimento, porquanto o entendimento firmado pelos julgadores da Primeira Seção desta Corte Superior, nos autos do REsp. 1.211.676/RN, foi no sentido de resguardar o direito do servidor inativo oriundo do extinto DNER a ter o pagamento dos seus proventos no mesmo parâmetro de retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, uma vez que não há razão jurídica para justificar a disparidade de pagamentos entre eles.

No ponto, cito a ementa do precedente:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.
>
> 1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes.
>
> 2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir

> regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas.
> 3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.
> 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.
> (REsp 1.244.632/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/8/2011, DJe 13/9/2011)

No caso, observa-se do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 241-243) que, de fato, a parte agravada não possui direito à percepção de proventos nos mesmos moldes recebidos pelos servidores ativos do DNIT, haja vista que, apesar de integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, o instituidor da pensão jamais pertenceu ao quadro de pessoal do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, e sim é oriundo da extinta Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA.

Nesse sentido, com fulcro na Súmula 568/STJ, a decisão agravada deve ser reconsiderada para adequar os fatos à orientação consolidada por esta Corte Superior acerca do tema.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, a fim de negar provimento ao recurso especial interposto por Claudete de Oliveira Santos. Por consequência, julgo prejudicado o agravo interno de e-STJ, fls. 365-372.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator